CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO LEI DO LEGISLATIVO № 03, DE 17 DE ABRIL DE 2018

"Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Brazópolis é dá outras providências"

- Art. 1º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Brazópolis, será de segunda à sexta-feira, das 08 às 19 horas, e nos sábados das 08 às 12 horas.
- Art. 2º. Poderão funcionar em REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO aos sábados das 12 às 19 horas e, aos domingos e feriados, das 8 às 18 horas, as farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município.
- § 1°. A participação no REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO será opcional, sendo que o responsável pelo estabelecimento deverá declarar sua opção em documento prévio a elaboração da ESCALA DE RODÍZIO.
- § 2º. O regime de plantão das farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município será feito em ESCALA DE RODIZIO a ser elaborada, periodicamente, por uma comissão formada pelos proprietários e deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e, em caráter supletivo, registrada do Cartório de Registro de Títulos.
- § 3º. Quando existir uma única farmácia ou estabelecimento congênere em um bairro, este ficará liberado do plantão.
- § 4º. Quando em um bairro houver mais de uma farmácia ou estabelecimentos congêneres, estes farão a escala entre si.
- Art. 3º. Mesmo encontrando-se fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único. Consideram-se casos de emergência para o fim do "caput" deste artigo:

- I A inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;
- II A ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;
- III A ocorrência de mal súbito ou ocorrência de moléstia, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;
 - IV A ocorrência de calamidade pública ou de epidemia.
- Art. 4º. Ao estabelecimento que infringir os dispositivos da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Multa de 01 (uma) URB – Unidade Básica de Referência, pelo não cumprimento do horário normal previsto do Art. 1º desta lei;

II – Multa de 02 (duas) URB's - Unidade Básica de Referência, pelo não cumprimento do horário normal previsto do Art. 2º desta lei;

§ 1 º. A partir da segunda reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§2º. Em qualquer caso das infrações expressas neste artigo, além da penalização pela multa prevista, o estabelecimento será obrigado, no ato da fiscalização, a atender as disposições desta lei quanto a permanecer aberto ou fechado.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brazópolis, 15 de maio de 2018.

Sérgio Eduardo Pelegrino Reis Vereador Proponente